



Número: **0600001-32.2021.6.22.0016**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE CEREJEIRAS RO**

Última distribuição : **18/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Aliciamento eleitoral**

Objeto do processo: **Inquérito Policial - Investigados: Valéria Aparecida Marcelino Garcia - Rodrigo Sordi Moreira - Moizes Herreira Penha**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM VILHENA (AUTOR)</b>	
<b>ELEICAO 2020 VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA PREFEITO (INVESTIGADA)</b>	
<b>ROBERTO CAVALCANTE (INTERESSADO)</b>	

Outros participantes	
<b>DPF/VLA/RO (INTERESSADO)</b>	
<b>ROBERTO CAVALCANTE SANTOS (INTERESSADO)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
113324672	15/02/2023 08:44	<a href="#">MPRO-Documento-06000013220216220016-20230215_0744.pdf</a>	Parecer



**PROMOTORIA DA 16ª ZONA ELEITORAL – CEREJEIRAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 16ª ZONA ELEITORAL DE RONDÔNIA – COMARCA DE CEREJEIRAS/RO.**

**IPL nº 2020.0123379 – DPF/VLA/RO**

**Autos nº. 0600001-32.2021.6.22.0016**

**PARECER**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fito de apurar a possível prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, atribuído, em tese, a **VALÉRIA APARECIDA MARCELINO, MOIZES HERREIRA PENHA e RODRIGO SORDI MOREIRA.**

O Inquérito foi instaurado pela Polícia Federal (ID 106604313) em razão da requisição da Promotoria de Justiça de Cerejeiras/RO, a partir da notícia-crime apresentada por *Roberto Cavalcante*, também candidato a Prefeito nas Eleições de 2020.

Durante o trâmite do Inquérito, **VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA** foi diplomada no cargo de Prefeita. Por essa razão, o Juízo Eleitoral declinou a competência para o Tribunal Regional Eleitoral (ID 86683320).

Após a remessa dos autos para a segunda instância, a Procuradoria Regional Eleitoral foi, inicialmente, favorável à competência originária do Eg. Tribunal Regional Eleitoral. Contudo, após vista dos autos com relatório final do Inquérito (ID 106604332), a PRE apresentou nova manifestação pelo reconhecimento da incompetência do Tribunal e, conseqüentemente, requereu a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral (ID 106604335).

Com isso, foi declinada a competência ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral no ID 106604340.

Aportou ao presente feito Termo de Declarações dos Investigados (ID 107462664-fls. 32/34).

Findas as investigações, a Autoridade Policial lavrou o Relatório nº





**PROMOTORIA DA 16ª ZONA ELEITORAL – CEREJEIRAS**

782322/2022 de ID 1066044332 que, ao final, recomendou o arquivamento do feito.

**É o breve relatório.**

Conforme dito alhures, instaurou-se o presente procedimento apuratório com o fito de investigar suposta prática do crime eleitoral descrito no artigo 299 da Lei nº 4.737/65 pelos Investigados.

Aduz a referida norma:

*Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:*

*Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.*

Todavia, após detida análise dos autos, entendo que as provas amealhadas são insuficientes para comprovar a prática do delito em cotejo.

Conforme se vislumbra na análise do Caderno Investigatório, a denúncia que deflagrou a instauração do presente Inquérito Policial, não restara confirmada no decorrer das investigações, face a ausência de provas contundentes dos atos praticados.

De mais a mais, a jurisprudência, notadamente do Tribunal Superior Eleitoral, é pacífica no sentido de que ante a inexistência de indícios de materialidade e autoria, no tocante ao crime de compra de votos, o arquivamento, é a medida de rigor. Assim segue o entendimento:

*INQUÉRITO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS. OFERECIMENTO. DENÚNCIA. PEDIDO.ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. PROVAS. COMPRA DE VOTOS. APURAÇÃO. CRIME. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. Deve ser arquivado o inquérito quando o Ministério Público Eleitoral não vislumbra elementos que justifiquem o oferecimento da denúncia, diante da ausência de provas ou indícios da materialidade e autoria delitivas, no tocante ao crime de compra de votos. Remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para a apuração do eventual crime de denúncia caluniosa. (TRE-PB - INQ: 517503 PB , Relator: SYLVIO PELICO PORTO FILHO, Data de Julgamento: 14/02/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/03/2012) Fica evidente no caso em tela, que não há como provar a autoria do fato denunciado, bem como a materialidade do crime, o que configura a falta de justa causa para a persecução penal no âmbito eleitoral.*





**PROMOTORIA DA 16ª ZONA ELEITORAL – CEREJEIRAS**

Assim, imperioso concluir que o esforço probatório é frágil a configurar, ou ao menos indiciar, a prática do delito em tela, mesmo porque a jurisprudência pátria é firme em apontar que a caracterização do crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral depende de prova rígida. Nesse sentido:

*RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL FUNDADA NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL (LEI 4737/65)- NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OFERTA DE VANTAGEM EM TROCA DE VOTO - MODELO DE CONSTATAÇÃO DA PROVA, EM AÇÕES PENAIS, DEVE SER "ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL" -INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGAVA A AÇÃO PROCEDENTE PARA O FIM DE ABSOLVER OS RÉUS - CPP, ART. 387, VII. Processo RECC 2071 SP Publicação DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/07/2010, Página 49 Relator PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON*

Com efeito, a propositura de ação penal é medida severa e somente deve ser adotada quando os demais ramos do direito forem insuficientes e, ainda, quando houver justa causa apta a seu exercício, o que, *in casu*, não ocorreu.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer o arquivamento do presente Inquérito por falta de indícios de infração ao crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Cerejeiras/RO, data do movimento.

**VINÍCIUS BASSO DE OLIVEIRA**  
*Promotor Eleitoral em Substituição*

